



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE
VASCONCELOS**

Processo: 0627098-73.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus
Impetrante: Alexandre dos Santos Geraldes
Paciente: Luiz Fabiano Ribeiro Brito
Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Júri da Comarca de Fortaleza

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 121, §2, INCISOS I, IV E VII, C/C ARTIGO 14, INCISO II (TRÊS VEZES) E ARTIGO 70, CAPUT, 2ª PARTE, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; ARTIGO 2º, CAPUT, E §§2º E 3º, DA LEI Nº12.850/2013; E ARTIGO 18 C/C ARTIGO 1º, II, AMBOS DA LEI Nº7.170/83. MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADO. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFESA QUE NÃO JUNTA QUALQUER DOCUMENTAÇÃO A FORNECER A CERTEZA DE QUE A MATÉRIA OBJETO DA CONTROVÉRSIA FOI DEVIDAMENTE APRECIADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM.

1. Inviável o conhecimento do *writ* que pretende ver apreciado, neste grau de jurisdição, questão não submetida ao juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Precedentes do STJ e do STF.

2. Apesar de haver o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de concessão da ordem de ofício, esta somente pode ser determinada em casos de flagrante ofensa à liberdade do paciente. *In casu*, não vislumbrando *prima facie* a patente ilegalidade aduzida pelo impetrante, não entendo pela possibilidade de conceder a ordem de liberdade de ofício



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE
VASCONCELOS**

3. **Ordem não conhecida.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *Habeas Corpus*, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime e em consonância com o parecer ministerial, em **NÃO CONHECER DA ORDEM IMPETRADA**, tudo em conformidade com o voto do Relator.

Fortaleza, 08 de novembro de 2017

DR. FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE
VASCONCELOS**

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor do paciente acima nominado contra ato do Juiz de Direito da 5ª Vara Júri da Comarca de Fortaleza.

Em síntese, sustenta o ora impetrante constrangimento ilegal com a decretação da prisão preventiva em desfavor do paciente, por ausência dos requisitos para manutenção da custódia cautelar, como consta às fls. 3

Pleito liminar denegado às fls.11/19

Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 57/60.

A Procuradoria Geral de Justiça, instada a se manifestar, opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 66/72).

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE
VASCONCELOS**

VOTO

Como relatado, trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Luis Fabiano Ribeiro Brito, aduzindo que a decretação e manutenção do decreto preventivo está em desacordo com os princípios que regem o Direito, caracterizando constrangimento ilegal, requerendo a concessão da ordem para aguardar em liberdade o desenrolar do processo, sendo expedido Alvará de Soltura em seu favor.

Argumenta a ausência de fundamento para a manutenção de decreto de prisão preventiva. Contudo, não merece ser conhecido pois, não consta no *writ* a decisão acerca do pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, para que se analise a fundamentação da suposta decisão atacada, portanto, de verificar se são verdadeiros ou não os argumentos suscitados pelo impetrante, incorrendo também desta forma em supressão de instância.

Analisando os autos, percebo que houve a ausência de prova pré-constituída não permitindo a análise da matéria trazida a exame. Além disso, se a matéria não foi debatida pelo juízo de 1º grau, não pode ser apreciada pelo Tribunal de Justiça, sob pena de se praticar supressão de instância.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE
VASCONCELOS**

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DO DEFENSOR NO INTERROGATÓRIO EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL. AUTORIDADE COATORA DIVERSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO COMPROVADA A ANÁLISE POR MAGISTRADO PRIMEVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECER. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DENEGADA. - O juízo de primeira instância é o competente para julgar habeas corpus em que se alega coação ilegal de autoridade policial. - O habeas corpus é via estreita que não admite dilação probatória, cabendo ao impetrante a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal alegado. - Configura supressão de instância a manifestação do Tribunal sobre matéria de competência originária de Juiz de Direito, ainda não apreciada pelo juízo de origem. - Cabível a manutenção da prisão imposta quando devidamente fundada em requisitos preconizados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.17.042961-7/000, Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/08/2017, publicação da súmula em 28/08/2017)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE
VASCONCELOS**

O Supremo Tribunal Federal, de igual modo, reconhece a impossibilidade de se conhecer a ordem mandamental quando se vislumbra que a tese apresentada não fora efetivamente analisada e exaurida perante o juízo de origem.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE
VASCONCELOS**

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PRECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS INFERIORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESSA PARTE, DENEGADA. I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. III - **A questão relativa ao excesso de prazo para o término da instrução penal não foi apreciada nas instâncias ordinárias. Assim, seu conhecimento em sede originária pelo Supremo Tribunal Federal implicaria em supressão de instância. Precedentes.** IV - Habeas corpus parcialmente conhecido, e nessa parte, denegado a ordem.

(HC 99256, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-040 DIVULG 04-03-2010 PUBLIC 05-03-2010 EMENT VOL-02392-02 PP-00393) (grifei).

Apesar de haver o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de concessão da ordem de ofício, esta somente pode ser determinada em casos de flagrante ofensa à liberdade do paciente. *In casu*, não vislumbrando *prima facie* a patente ilegalidade aduzida pelo impetrante,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE
VASCONCELOS**

não entendo pela possibilidade de conceder a ordem de liberdade de ofício.

Diante do exposto e, em consonância com o parecer ministerial, **NÃO CONHEÇO** da ordem, tudo conforme a fundamentação acima mencionada.

É como voto.

Fortaleza, 8 de novembro de 2017.

DR. FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS
Relator